



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

### ACÓRDÃO - AC00 - 1265/2021

|                  |                                                |
|------------------|------------------------------------------------|
| PROCESSO TC/MS   | : TC/15078/2016/001                            |
| PROTOCOLO        | : 1935981                                      |
| TIPO DE PROCESSO | : RECURSO ORDINÁRIO                            |
| ÓRGÃO            | : PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO |
| RECORRENTE       | : JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA      |
| RELATOR          | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO                 |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NOMEAÇÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – INVIABILIDADE DE ACESSO AO SISTEMA – MERA ALEGAÇÃO – DOLO CULPA E MÁ-FÉ NÃO CONSIDERADOS – SANÇÃO MANTIDA – DESPROVIMENTO.**

A mera alegação de inviabilidade de acesso ao sistema, de impedimentos ou de obstáculos ao enviar os documentos, que desacompanhada de documento comprobatório, não afasta a infração decorrente da remessa intempestiva, com atraso, inclusive, por mais de anos, assim como a sanção prevista no artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, que independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do Responsável, o qual deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

### ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado-MS, à época, **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, mantendo inalterada a **Decisão Singular DSG - G.RC – 5963/2018**.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Trata-se os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto por José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeitura Municipal à época, em face da Decisão Singular DSG – G. RC – 5963/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1817, do dia 17 de junho de 2018, que decidiu:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Fernando Diogo Camuci Furquim**, inscrito no CPF sob o n. 024.676.551-80, aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Aparecida do Taboado/MS para ocupar em caráter efetivo o cargo de assistente de administração, conforme Decreto n. 32/2014;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Jose Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 275.899.271-04, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em decorrência do envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em tela ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, “a”, do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Inconformado, o recorrente apresentou o recurso ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, peça 1, deste processo, onde, em síntese, alegou que:

a) ocorreu um lapso dos servidores responsáveis pelo envio dos documentos ao Tribunal de Contas, à época;

b) não houve má fé, desídia intencional, desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou tê-lo causado aos cofres públicos.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Representante do Ministério Público de Contas (peça 7), que ponderou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso ordinário, por não visualizar qualquer motivo capaz de modificar o julgamento formado.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

## FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passa-se à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular DSG – G. RC – 5963/2018, foram os autos submetidos ao parecer do Ministério Público de Contas, que sugeriu por manterem inalterados os termos da decisão singular.

Analisando detidamente os autos, acompanha-se a opinião do Ministério Público de Contas pelo não provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida, uma vez que a sanção prevista no artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do Responsável pelo Órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Nesse mesmo sentido, não prospera a justificativa do Recorrente, tendo em vista que não foram juntados aos autos documentos que comprovem qualquer inviabilidade de acesso, impedimentos ou obstáculos que o impedissem de enviar os documentos tempestivamente, até porque os documentos foram enviados após 2 (dois) anos da data devida, e não, tão logo, como faz crer o Responsável.

Assim, analisando detidamente os autos, constata-se então que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Desta forma, diante do envio da documentação de forma intempestiva, e da determinação da Instrução Normativa n.º 35/2011, alterada pela Instrução Normativa n.º 38/2012, não há que se falar em isenção da aplicação de multa, conforme determinou a Decisão Singular DSG - G.RC – 5963/2018.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixa-se de acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - Pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - No mérito, pelo **desprovimento** do recurso formulado pelo Prefeito



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Municipal de Aparecida do Taboado-MS, à época, José Robson Samara Rodrigues de Almeida, mantendo inalterada a Decisão Singular DSG - G.RC – 5963/2018;

III - Pela comunicação do resultado deste julgamento ao interessado, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

### **DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/dssm